

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 185/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **03005.187594/2022-16**RECORRENTE: **051079**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso às regras de formação ne números, nos seguintes termos:

1. *"No portal de dados abertos, há o arquivo "INSS - Informações Processuais - SIPPS". Nesse arquivo, tem-se as colunas NUMERO_COMANDO e NUMERO_PROTOCOLO.*
 - 1.a) *O que representa a coluna NUMERO_COMANDO e qual a regra de formação desse número?*
 - 1.b) *O que representa a coluna NUMERO_PROTOCOLO e qual a regra de formação desse número?*
 - 1.c) *Caso os primeiros números do NUMERO_PROTOCOLO representem alguma codificação de unidades, onde encontro a tabela com os respectivos códigos?*
- 2) *Considerando que o número do benefício do INSS é utilizado para definição do calendário de pagamentos, qual a regra de formação para cada dígito componente e como é a regra de cálculo para validação do dígito verificador?*
- 3) *O número do NIT, PIS/PASEP apresenta qual regra de formação para cada dígito componente e como é a regra de cálculo para validação do dígito verificador?"*

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INSS, por intermédio das áreas internas responsáveis pelos assuntos demandados, apresentou os esclarecimentos ao Requerente. A Divisão de Gestão de Documentação e Informação informou as regras de formação de número de protocolo e comando no Sistema de Protocolo da Previdência Social – SIPPS. Pontuou que o número de comando tem a função de identificar os documentos avulsos e processos no SIPPS, sendo composto por nove números gerados sequencialmente pelo sistema. Além disso, se constitui como o metadado mais eficiente para pesquisa de documento no SIPPS, razão pela qual aparece no arquivo "INSS - Informações Processuais - SIPPS" do Portal de Dados Abertos. Em relação ao Número Único de Protocolo (NUP), informou ser o número atribuído ao documento avulso ou processo, no momento da autuação ou recebimento junto aos órgãos e

entidades da Administração Pública Federal, autárquica e fundacional e, ainda, que este é constituído por dezessete números divididos em quatro grupos com funções específicas, conforme relacionado:

*“O **primeiro grupo** é constituído de cinco dígitos, referentes ao código numérico que identifica a unidade protocolizadora do órgão ou entidade de origem do documento, avulso ou processo.*

*O **segundo grupo** é constituído de seis dígitos, separados do primeiro grupo por um ponto, e determina o registro sequencial dos documentos, avulsos ou processos, que deve ser reiniciado a cada ano.*

*O **terceiro grupo** é constituído de quatro dígitos, separados do segundo grupo por uma barra e indica o ano de atribuição do NUP ao documento, avulso ou processo.*

*O **quarto e último grupo** é formado por dois dígitos, separados do terceiro grupo por hífen e indica os dígitos verificadores, calculados de acordo com os procedimentos descritos no Anexo da Portaria Interministerial nº 11/2019.”*

Por fim, a Divisão destacou que as diretrizes e regras de formação do NUP estabelecidas para a Administração Pública Federal podem ser acessadas no site: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/processoeletronico-nacional/conteudo/numero-unico-de-protocolo-nup>. A Coordenação de Sistemas de Benefícios o processo para esclarecimento da regra de formação do dígito verificador dos benefícios, conforme segue:

“1. Formato : NNNNNNNNND

2. Onde: NNNNNNNNN - Número do Benefício, e D - Dígito Verificador 2. Dito isto, executar as seguintes operações:

1. Multiplicar os 9 algarismos iniciais do benefício pelos seus respectivos pesos, conforme sequência a seguir: 2, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2.

2. Some todos os produtos obtidos no item “a”;

3. Divida por 11 o resultado obtido no item “b”;

4. Se o resto for 0 ou 1, o dígito verificador será 0; caso contrário, subtraí-lo 11, o resultado será o dígito verificador”.

Já a Coordenação-Geral de Administração de Informações do Segurado informou que existem várias fontes de dados cadastrais de pessoa física que alimentam o CNIS, quais sejam: número de Identificação do Trabalhador – NIT (atribuído pelo INSS), Programa de Integração Social – PIS (organizado e administrado pela Caixa Econômica Federal), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (organizado e administrado pelo Banco do Brasil), Número de Identificação Social – NIS (atribuído e validado pela Caixa Econômica Federal quando a pessoa física é inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico) e o número de inscrição fonte do Cadastramento de Usuários do Sistema Único de Saúde – CADSUS (administrado pela Caixa Econômica Federal, porém emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS). No que se refere ao questionamento do item 3, quanto à regra de formação do NIT, informou que é composto por 11 (onze) algarismos, onde o último é chamado de dígito verificador, ou seja, o último dígito é criado a partir dos 10 (dez) primeiros. O Órgão informou que cálculo é feito utilizando o módulo de divisão 11 e exemplificou a realização do cálculo neste módulo, no entanto, não mencionou a regra de formação dos demais números que antecedem o dígito verificador. Ademais, em relação ao PIS e PASEP, esclareceu que tais inscrições são de gestão da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, respectivamente, motivo pelo qual essas regras precisam ser consultadas junto às referidas entidades. Por fim, registrou que acredita que a regra de cálculo para a formação do NIT seja a mesma.

1ª Instância: O Requerente recorreu alegando que os itens “1” e “2” do seu pedido não foram respondidos e que considerou que o item “3” foi respondido parcialmente, em razão do Órgão detalhar apenas a formação do NIT. O INSS indeferiu o recurso declarando que as informações requeridas foram disponibilizadas, à exceção das informações relativas ao PIS e PASEP, em razão do INSS não possuir gerência sobre as regras de formação de tais inscrições sociais, devendo o questionamento ser encaminhado diretamente à Caixa Econômica Federal, no caso do PIS, e ao Banco do Brasil, no caso do PASEP.

2ª Instância: O Requerente solicitou o complemento das informações. Destacou que foi fornecida a explicação para o cálculo do dígito verificador, no entanto, solicitou que seja esclarecida a regra de formação dos 9 primeiros dígitos do número do benefício, por considerar que estes “*não são números meramente sequenciais, pois há saltos na numeração e assincronia com a cronologia*”. Assim, reiterou o questionamento sobre a regra de formação de cada dígito do componente. No que se refere ao número de comando, questiona a afirmação de que “*esse é o metadado mais eficiente e que seria formado por nove números sequenciais*”, em razão de que, se fossem números

sequenciais, deveriam seguir uma ordem cronológica, e o fato não foi observado no arquivo D.SIP.PDA.001.2022.CSV, disponibilizado no Portal de Dados Abertos. Em resposta, o Órgão recorrido reiterou que o número de comando gerado no Sistema de Protocolo da Previdência Social - SIPPS é sequencial. Esclareceu que *"o SIPPS controla o fluxo de documento físico (papel), assim os documentos ganhavam número de comando quando eram cadastrados no SIPPS no momento do trâmite entre as unidades, ou seja, era comum o documento ser cadastrado dias após a sua criação, motivo pelo qual há processos com data de cadastramento e data do documento mais antigas, mas com números de comando mais elevados"*. Quanto ao número de benefício, informou não haver documentação formal da regra de sequenciamento e alegou que o dado a que se requer acesso diz respeito à lógica interna de funcionamento do sistema e, por esta razão, sua divulgação poderia apresentar riscos ao Instituto, em especial, o vazamento de dados.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente recorreu à CGU reiterando o pedido de acesso à regra de formação dos algarismos componentes do Número de Benefício. Alegou que não foram apresentadas as razões da negativa de acesso e o seu fundamento legal. Apontou que o Órgão não apresentou motivos plausíveis para a restrição do acesso à informação e que não apresentou nenhum detalhamento dos riscos aventados no caso de divulgação destas regras, ressaltando que o próprio INSS divulga vários desses números no Diário Oficial da União e em seu sítio eletrônico, inclusive, com o nome completo do cidadão, utilizando como exemplo <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-ainformacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/pautas-juntas-de-recursos/Pauta220a229.pdf>. Argumentou ainda que não considera como justificativa razoável para a negativa a alegação de que a regra de formação do número de benefício diz respeito à lógica de funcionamento do sistema, em razão de ter havido a concessão, no âmbito do mesmo pedido de acesso, das regras de formação de outros números. Assim, questionou qual seria a diferença entre os riscos decorrentes destes pedidos atendidos e daquele não atendido. Por fim, refutou a alegação do INSS de que *"não há documentação formal da regra de sequenciamento dos benefícios"*, por entender que esses números, do ponto de vista lógico, cronológico e computacional, não podem ser gerados de forma aleatória, *"pois abriria brechas para que um mesmo número de benefício pudesse ser atribuído a mais de um benefício"*. Para confirmar seu posicionamento, apresentou uma análise de frequência do primeiro algarismo componente do número de benefício, segregado por espécie de benefício, o que comprovaria que esta numeração é um metadado que não pode ser aleatório, dada a frequência do algarismo com que os números são iniciados. A CGU realizou interlocução com o Recorrido para maiores esclarecimentos acerca da regra de formação dos algarismos componentes do Número de Benefício. Em resposta, o INSS esclareceu que *"o conhecimento da lógica de formação do Número de Benefício poderia ser utilizado em ações de engenharia social para obtenção de dados dos segurados, tendo em vista que a formação e o sequenciamento dos NB's seguem uma regra interna do sistema, que não tinha relação direta com requisitos ou regras de negócio, se não a restrição quanto à garantia de unicidade desse NB"*. O Órgão ratificou ainda que não havia documentação formal sobre a regra de sequenciamento dos benefícios e pontuou que a referida numeração obedecia a um sequencial único, com algumas regras para identificação e controle do uso por cada sistema. Pelo exposto, a CGU verificou que o potencial danoso da divulgação das informações solicitadas se materializa, visto que tais informações podem ser cruzadas ou combinadas com outras, *"em ações de engenharia social"*, de modo que terceiros possam ter acesso a dados pessoais e/ou a informações sigilosas dos segurados. Portanto, o pedido se configura como desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, Decreto nº 7.724, de 2012. A CGU destacou que considera um pedido desarrazoado quando ele *"não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da Lei de Acesso à Informação - LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. Em outras palavras é um pedido que se caracteriza pela desconformidade com o interesse público, segurança pública, celeridade e economicidade da Administração Pública"* (conforme Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal). A Controladoria apontou que, para o caso em tela, não foi possível perceber a conformidade entre o pedido do Requerente e a relevância das informações solicitadas à sociedade, considerando o potencial danoso que sua divulgação ocasionaria aos segurados. Assim, indeferiu o recurso, por considerá-lo desarrazoado, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI reiterando a solicitação inicial. O Requerente recorreu à CMRI reiterando o pedido de acesso à regra de formação dos Algarismos Componentes do Número de Benefício, afirmando que:

“1. a argumentação de engenharia social é por demais abstrata e totalmente incoerente, tendo em vista que o Número de Benefício de milhões de brasileiros é publicado mensalmente no Portal de Dados Abertos. Afinal, não faz sentido falar que saber a regra de formação do NB poderia levar pessoas má intencionadas a deduzirem o NB para praticar fraudes, sendo que esse NB já é público e escancarado para inúmeros cidadãos. Ou seja, não é necessário se dar ao trabalho de saber a regra de formação do NB para tentar adivinhá-lo, se ele já está divulgado.

2. a argumentação de preocupação em se tratar de informação sigilosa também não prospera, tendo em vista a ampla divulgação mencionada no item anterior.

3. saber a regra de formação do NB é INDISPENSÁVEL para que os cidadãos possam verificar se os Números de Benefícios divulgados no Portal da Transparência > BPC são números reais, existentes e corretos! Impedir o acesso a esse dado é impedir o cidadão de fiscalizar!”

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

O Cidadão recorre à CMRI alegando ser indispensável saber qual a regra de formação dos Algarismos Componentes do Número de Benefício - NB, que é o número identificador do benefício previdenciário emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ou seja, o código atribuído para cada tipo de benefício vinculado ao segurado. O NB é informado na carta de concessão emitida ao segurado, possui 10 números e é fundamental para que o segurado consiga consultar informações sobre seus benefícios junto ao INSS, tais como pensão, aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, entre outros. Através do NB, é possível saber, entre outros, a data e o extrato de pagamento do benefício, agendar e consultar o andamento de perícias médicas ou, ainda, solicitar empréstimos junto a instituições financeiras, caso o tipo de benefício do segurado permita. Vale mencionar que, para consultar o Número de Benefício, o próprio segurado deve acessar o canal “Meu INSS”, informar seu CPF e a senha de acesso ao sistema, concedida mediante cadastro prévio, ou, alternativamente utilizando a central telefônica do INSS, sendo o fornecimento do número condicionado à confirmação de informações de segurança. Nota-se, portanto, que o NB não é divulgado de forma irrestrita. Em análise dos autos, verifica-se que o Recorrido forneceu explicação para o cálculo do dígito verificador e informou ao Requerente que não há documentação formal da regra de sequenciamento para a formação dos demais Algarismos que compõem o Número do Benefício. Na sequência, alegou que a informação a que se requer acesso diz respeito à lógica interna de funcionamento do sistema da Entidade e, por esta razão, foi-lhe negado o acesso, visto que sua divulgação poderia apresentar riscos relativos ao vazamento de dados de segurados. Repete-se que o Número do Benefício é vinculado aos dados pessoais do segurado, inclusive seu CPF. Conforme alegado pelo Recorrido em resposta à interlocução realizada no âmbito da 3ª instância recursal, *“o conhecimento da lógica de formação do Número de Benefício poderia ser utilizado em ações de engenharia social para obtenção de dados dos segurados, tendo em vista que a formação e o sequenciamento dos NB's seguem uma regra interna do sistema, que não tinha relação direta com requisitos ou regras de negócio, se não a restrição quanto à garantia de unicidade desse NB”*. A CGU destacou que o Recorrido *“ratificou a informação de que não havia documentação formal sobre a regra de sequenciamento dos benefícios e a aleatoriedade da formação dos NB's”* e que *“a numeração obedecia um sequencial único, com algumas regras para identificação e controle do uso por cada sistema”*. Sendo assim, em que pese o descontentamento do Requerente acerca das respostas disponibilizadas, entende-se que o INSS prestou os esclarecimentos possíveis sobre a regra de formação do número de benefício e há que se ponderar os riscos envolvidos na divulgação de informações adicionais, pois a publicidade possibilita o cruzamento de dados e combinações que podem expor dados pessoais dos segurados, sujeitando-os a riscos decorrentes do uso indevido destes dados por terceiros. Desse modo, resta claro que o pedido se caracteriza como desarrazoado e mostra-se contrário ao interesse público em prol da sociedade, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Ante o exposto, esta Comissão

corroborar o entendimento da instância recursal prévia e decide pelo indeferimento do recurso, com respaldo no dispositivo legal retro mencionado.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação das informações adicionais relacionadas à regra de composição do Número de Benefício se mostra contrária ao interesse público em prol da sociedade.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INSS e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773173** e o código CRC **00478222** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0